



Ofício nº 010/2026-GAB/TITO/CMP

À

Coordenadoria Municipal de Projetos Especiais, Captação de Recursos e Gestão de Convênios –  
Gabinete do Prefeito  
Prefeitura Municipal de Parauapebas/PA  
N E S T A

Assunto: Saneamento de Impedimento Técnico de Emenda Parlamentares de Bancada nºs 199, 201, 202, 205, 206, 208, 209 e 356

Senhor Coordenador,

Tomamos conhecimento do ofício nº Ofício 112/2026/COPEC, de -02/03/2026, encaminhado ao Poder Legislativo por meio da Presidência, dando a conhecer dos impedimentos de ordem técnica com relação às emendas parlamentares impositivas municipais para o exercício 2026.

Não obstante a referência ao atendimento aos comandos normativos dos §§ 7º e 8º do art. 102 da Lei Orgânica Municipal, é sabido que as decisões proferidas na ADPF 854 e na ADI 7688 pelo STF estabeleceram um novo paradigma nacional para a execução das emendas parlamentares e que para orientar os jurisdicionados em todo o Estado do Pará, o TCM/PA exarou a Instrução Normativa nº 06/2025, de 27/11/2025, sendo referenciada pelo TJPA, por meio da decisão liminar no Mandado de Segurança **0803312-53.2026.8.14.0040**, como parâmetro cogente tanto par ao Poder Legislativo quanto para o Poder Executivo, *verbis*:

(...) O parâmetro cogente, para ambos os poderes, deve ser a Instrução Normativa do TCM/PA, em consonância com as ações constitucionais referidas. (...)

Nesse passo, os §§ 1º e 2º do art. 19 do diploma normativo referenciado são explícitos ao dispor, *verbis*:

§ 1º Compete ao Poder Executivo **formalizar e justificar o impedimento em processo administrativo próprio.**

§ 2º Na hipótese de o Poder Executivo, identificar a ocorrência de impedimento, este deverá **notificar formalmente o(a) Proponente**, indicando de forma precisa as inconformidades, o qual disporá de prazo de até 30 (trinta) dias para promover as devidas correções, justificar a manutenção do objeto ou, se for o caso, propor a alteração da destinação da emenda... (...).

É de se consignar, pois, expressamente que os dois comandos acima anotados não foram observados, dado a inexistência de referência à informação de processo administrativo que tenha lastreado a formalização e justificação dos impedimentos de ordem técnica encaminhados, bem como a ausência de notificação expressa e formal ao nosso gabinete.

Cumprir destacar e observar as determinações dos comandos do § 8º do art. 19,



combinado com o parágrafo único e inciso V do art. 5º, ambos da IN nº 06/2025/TCM/PA, *verbis*:

Art. 19. (...)

§ 8º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, **até que o Município regulamente, em lei própria, as hipóteses de impedimento de ordem técnica, aplica-se, no que couber, o rol previsto no art. 10º da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024**

Art. 5º. (...)

V - a exigência de que Lei Complementar que estabelecerá a definição dos impedimentos de ordem técnica ou legal, que inviabilizem a execução da programação orçamentária, os procedimentos para sua identificação e comunicação ao Poder Legislativo, bem como os critérios para a execução equitativa da programação, que contemple a universalidade dos(a) vereadores(a) e das emendas previstas;

Parágrafo único. **Enquanto não for editada a Lei Complementar, prevista no inciso V deste artigo, deverão ser observadas as disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024.**

Não menos importante cumpre destacar também o inteiro teor dos §§ 9º e 10 do art. 19 da IN 06/2026/TCMPA, *verbis*:

§ 9º **A omissão na adoção das providências, descritas neste artigo, ensejará a apuração de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo municipal.**

§ 10 **As comunicações, de que tratam, este artigo deverão ser formalizadas por meio de expediente protocolado junto aos respectivos destinatários**, devendo o remetente manter registro da remessa e do recebimento no respectivo processo administrativo, inclusive mediante comprovante eletrônico, carimbo de protocolo ou recibo digital emitido pelo sistema oficial de tramitação de documentos, para fins de comprovação perante o controle interno e externo, sendo esse item imprescindível de publicidade no Portal da Transparência municipal e Plataforma Digital de Transparência.

<sup>1</sup> Art. 10. São consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica para execução de emendas parlamentares, exclusivamente: I - incompatibilidade do objeto da despesa com finalidade ou atributos da ação orçamentária e respectivos subtítulo, bem como dos demais classificadores da despesa; II - óbices cujo prazo para superação inviabilize o empenho no exercício financeiro ou no prazo previsto na legislação aplicável; III - ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão setorial responsável pela programação, nos casos em que for necessário; IV - ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária; V - não comprovação, por parte dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios que fiquem a cargo do empreendimento após sua conclusão, da capacidade de aportar recursos para seu custeio, operação e manutenção; VI - não comprovação da suficiência dos recursos orçamentários e financeiros para conclusão do empreendimento ou de etapa útil com finalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade; VII - incompatibilidade com a política pública aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação; VIII - incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou ente executor; IX - ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária; X - não apresentação de proposta ou plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos; XI - não realização de complementação ou de ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho, bem como realização de complementação ou de ajustes fora dos prazos previstos; XII - desistência da proposta pelo proponente; XIII - reprovação da proposta ou plano de trabalho; XIV - insuficiência do valor priorizado para a execução orçamentária da proposta ou plano de trabalho; XV - não indicação de instituição financeira e da conta específica para recebimento e movimentação de recursos de transferências especiais pelo ente federado beneficiário no sistema Transferegov.br ou em outro que vier substituí-lo; XVI - omissão ou erro na indicação de beneficiário pelo autor da emenda impositiva individual ou de bancada estadual; XVII - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) não correspondente à do beneficiário; XVIII - incompatibilidade do beneficiário com o subtítulo da programação orçamentária da emenda; XIX - inobservância da aplicação mínima obrigatória de 70% (setenta por cento) em despesas de capital nas transferências especiais, por autor; XX - atendimento do objeto da programação orçamentária com recursos inferiores ao valor da dotação aprovada para o exercício financeiro, observado que o impedimento incidirá sobre os saldos remanescentes; XXI - impossibilidade de atendimento do objeto da programação orçamentária aprovada, ou de uma etapa útil do projeto, em decorrência de insuficiência de dotação orçamentária disponível; XXII - não observância da legislação aplicável ou incompatibilidade das despesas com a política pública setorial e com os critérios técnicos que a consubstanciam; XXIII - incompatibilidade, devidamente justificada, com o disposto no art. 37 da Constituição Federal; XXIV - alocação de recursos em programação de natureza não discricionária; XXV - ausência de indicação, pelo autor da emenda, do objeto a ser executado, no caso das transferências especiais; XXVI - indicação, no caso de transferências especiais, de objeto com valor inferior ao montante mínimo para celebração de convênios e de contrato de repasses previsto no regulamento específico do tema.



Inobstante as questões legais e formais ponderadas acima e, entendendo que o aspecto colaborativo sempre haverá que permear as relações entre os poderes e, sobretudo com relação à temática das emendas parlamentares impositivas que fará chegar à população as políticas públicas em que o braço do estado somente chega por meio das organizações da sociedade civil, venho, por meio do presente, apresentar as medidas de saneamento, nos termos da Instrução Normativa nº 06/2025 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

## EMENDA 199/2025

**Modalidade:** Bancada

### Ação / Objeto da Despesa

Celebração de Termo de Fomento objetivando a transferência de recursos financeiros, a título de Parceria, para a prestação de serviços esportivos, com o objetivo de desenvolver ações voltadas à promoção e ao fomento de atividades esportivas destinadas a crianças, adolescentes, jovens e adultos, por meio de diversas modalidades, visando ao desenvolvimento desportivo e à melhoria da qualidade de vida no Município de Parauapebas.

### Impedimentos Técnicos:

A Organização da Sociedade Civil (OSC) possui pendência na prestação de contas junto ao Município, bem como a emenda apresentada evidencia inconsistências quanto à destinação dos recursos e à compatibilidade do objeto.

### Fundamentação Legal

IRREGULARIDADE FISCAL E DESTINAÇÃO DO OBJETO – descumprimento dos arts. 9º, § 5º e 14, inciso I, alínea "b" e inciso II, alínea "a", da IN nº 06/2025/TCMPA combinado com o art. 39 da Lei Federal nº 13.019/2014.

### Saneamento do impedimento

Quanto ao apontamento de impedimento técnico, consistente em suposta irregularidade fiscal da Organização da Sociedade Civil (OSC), bem como inconsistências quanto à destinação dos recursos e compatibilidade do objeto, com fundamento nos arts. 9º, § 5º, e 14, inciso I, alínea "b", e inciso II, alínea "a", da IN nº 06/2025/TCM-PA, combinado com o art. 39 da Lei Federal nº 13.019/2014, cumpre apresentar os seguintes esclarecimentos:

Inicialmente, no que se refere à alegada **irregularidade fiscal da OSC (pendência na prestação de contas)**, importa destacar que tal condição não configura impedimento técnico automático à aprovação ou validade da emenda parlamentar. Trata-se de requisito a ser verificado no momento da **celebração da parceria**, nos termos do art. 39 da Lei nº 13.019/2014, que veda a formalização de ajuste com entidade inadimplente. Assim, eventual pendência poderá ser sanada pela entidade até a fase de celebração do Termo de Fomento, não contaminando, por si só, a regularidade da programação orçamentária decorrente da emenda.

Com relação a inconsistência da compatibilidade do objeto da emenda com relação à destinação dos recursos, faz-se necessário **RETIFICAR** a destinação dos recursos para compatibilizar com o



objeto, da seguinte forma: Órgão: 08 - SEMEL; Func. Programática: 27 812 6060 2.073; Descrição da Atividade: Esporte e Desporto Comunitário; Natureza da Despesa: 3.3.50.41.00; Fonte de Recurso: 17080000; Valor: R\$ 70.000,00.

No tocante à **destinação dos recursos (art. 14, I, “b”)**, verifica-se que a Emenda nº 199/2025 apresenta objeto claro e devidamente definido, consistente na celebração de Termo de Fomento para execução de serviços esportivos voltados à promoção de atividades físicas e desportivas destinadas a crianças, adolescentes, jovens e adultos, no Município de Parauapebas. Ademais, a emenda encontra-se regularmente inserida na estrutura orçamentária da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SEMEL, vinculada à ação “Desenvolvimento Desportivo e Esportivo”, com indicação expressa da classificação funcional-programática, natureza da despesa e valor (R\$ 70.000,00), evidenciando adequada especificação da aplicação dos recursos públicos.

Quanto à **compatibilidade do objeto com o interesse público (art. 14, II, “a”)**, a proposta demonstra pleno alinhamento com políticas públicas de esporte e lazer, visando à promoção da saúde, inclusão social, formação cidadã e melhoria da qualidade de vida da população. Trata-se de ação de caráter continuado e estruturante, com impacto social relevante, especialmente em contextos de vulnerabilidade, atendendo aos objetivos constitucionais e às diretrizes municipais de incentivo ao esporte.

Ressalte-se, ainda, que a indicação da OSC beneficiária (IDESC) está em consonância com o regime jurídico das parcerias previsto na Lei nº 13.019/2014 e na legislação municipal, sendo admitida em emendas parlamentares impositivas, desde que observados os requisitos legais na fase de formalização da parceria.

Por fim, eventuais apontamentos genéricos de inconsistência quanto ao objeto não se sustentam diante da descrição constante da emenda, sendo certo que o detalhamento operacional poderá ser complementado no plano de trabalho, instrumento próprio para definição de metas, indicadores e cronograma.

Diante do exposto, resta evidenciado que a Emenda nº 199/2025 atende aos requisitos previstos na IN nº 06/2025/TCM-PA, não subsistindo os impedimentos técnicos apontados, os quais devem ser afastados.

## EMENDA 201/2025

**Modalidade:** Bancada

### Ação / Objeto da Despesa

Celebração de Termo de Fomento objetivando a transferência de recursos financeiros, a título de Parceria, para a prestação de serviços culturais que tem por objetivo desenvolver trabalhos voltados a promover e a fomentar atividades gastronômico de culinária amazônica e artesanal, no município de Parauapebas.

### Impedimentos Técnicos:

A emenda apresenta irregularidades quanto à destinação dos recursos e à compatibilidade do objeto.



### Fundamentação Legal

NÃO ATENDIMENTO À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2025/TCMPA – Descumprimento do art. 14, inciso I, alínea "b" e inciso II, alínea "a".

### Saneamento do impedimento

Quanto ao apontamento de impedimento técnico relativo ao descumprimento do art. 14, inciso I, alínea "b" e inciso II, alínea "a", da IN nº 06/2025 do TCM/PA, não se sustenta a irregularidade apontada, pelos fundamentos a seguir expostos.

No que se refere à **destinação dos recursos (art. 14, I, "b")**, verifica-se que a emenda apresenta objeto definido, consistente na celebração de Termo de Fomento para execução de atividades culturais voltadas à promoção e ao fomento da gastronomia amazônica e do artesanato no Município de Parauapebas. Trata-se de ação inserida no campo das políticas públicas culturais, com finalidade clara e alinhada às competências da Secretaria Municipal de Cultura – SECULT, não havendo desvio ou indeterminação na aplicação dos recursos.

Quanto à **compatibilidade do objeto com o interesse público (art. 14, II, "a")**, a proposta evidencia relevante interesse social, na medida em que busca valorizar a cultura local, incentivar a economia criativa, promover inclusão produtiva e preservar tradições regionais. A iniciativa possui caráter estruturante, com potencial de geração de emprego e renda, fortalecimento da identidade cultural e estímulo ao desenvolvimento sustentável no âmbito municipal.

Ademais, o objeto é compatível com as diretrizes das políticas públicas culturais e pode ser devidamente detalhado em plano de trabalho, com definição de metas, indicadores e cronograma de execução, afastando qualquer alegação de incompatibilidade ou inadequação técnica.

Dessa forma, resta demonstrado que a emenda atende aos requisitos previstos na IN nº 06/2025 do TCM/PA, especialmente quanto à adequada destinação dos recursos e à vinculação a ação de relevante interesse público, razão pela qual o impedimento técnico apontado deve ser afastado.

### EMENDA 202/2025

**Modalidade:** Bancada

### Ação / Objeto da Despesa

Recursos que se destina para reforçar dotação orçamentária 20 608 6068 2.360-Desenvolvimento de Produção Vegetal Sustentável e 20 608 6068 2.355 - Desenvolvimento da Produção Animal Sustentável da Secretaria Municipal de Produção Rural – SEMPROR para o exercício de 2026.

### Impedimentos Técnicos:

Não houve descrição detalhada do objeto, com metas e indicadores de desempenho.

### Fundamentação Legal

NÃO ATENDIMENTO À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2025/TCMPA – Descumprimento do art. 14, inciso I, alínea "b".



### Saneamento do impedimento

Quanto ao apontamento de impedimento técnico consistente na suposta ausência de descrição detalhada do objeto, com metas e indicadores de desempenho, em desacordo com o art. 14, inciso I, alínea “b”, da IN nº 06/2025/TCM-PA, cumpre esclarecer que a irregularidade apontada não se configura de forma a inviabilizar a execução da emenda. É de ressaltar que nas emendas destinadas aos órgãos do Executivo, a estes cabe as providências destacadas nos incisos I a IV do art. 14 da IN 06/2025 – TCM/PA, nos termos do define o § 2º do art. 16 do mesmo diploma legal.

No que se refere à **destinação dos recursos**, verifica-se que a Emenda nº 202/2025 apresenta objeto definido e compatível com a estrutura orçamentária municipal, consistindo no reforço de dotações específicas vinculadas às ações “Desenvolvimento da Produção Vegetal Sustentável” e “Desenvolvimento da Produção Animal Sustentável”, ambas no âmbito da Secretaria Municipal de Produção Rural – SEMPROR. Ademais, a emenda indica de forma precisa a classificação funcional-programática, natureza da despesa, fonte de recursos e respectivos valores (R\$ 250.000,00 para cada ação), totalizando R\$ 500.000,00, o que evidencia adequada identificação da aplicação dos recursos públicos .

No tocante à alegação de ausência de metas e indicadores, importa destacar que, tratando-se de **emenda de reforço de dotação orçamentária em ações governamentais já existentes**, não se exige, nesta fase, o mesmo nível de detalhamento próprio de projetos novos ou parcerias com organizações da sociedade civil. As ações já integram o planejamento administrativo da SEMPROR, possuindo, no âmbito da gestão executiva, instrumentos próprios de planejamento, monitoramento e avaliação, nos quais constam metas e indicadores.

Assim, eventual detalhamento operacional, incluindo metas físicas e indicadores de desempenho, é inerente à fase de execução orçamentária e à gestão dos programas já instituídos, não constituindo requisito indispensável à validade da emenda parlamentar.

Ademais, a destinação dos recursos revela-se plenamente compatível com o interesse público, ao fortalecer políticas públicas voltadas ao desenvolvimento rural sustentável, incentivo à produção agrícola e pecuária, geração de renda e segurança alimentar no Município de Parauapebas.

Dessa forma, resta evidenciado que a Emenda nº 202/2025 atende aos requisitos previstos na IN nº 06/2025/TCM-PA, especialmente quanto à adequada destinação dos recursos, não subsistindo o impedimento técnico apontado, o qual deve ser afastado.

### EMENDA 205/2025

**Modalidade:** Bancada

#### **Ação / Objeto da Despesa:**

Celebração de Termo de Fomento objetivando a transferência de recursos financeiros, a título de Parceria, para a prestação de serviços esportivos que tem por objetivo desenvolver trabalhos voltados a promover e a fomentar atividades esportivas bem como Escolinha de Futebol e Capoeira, no município de Parauapebas.

#### **Impedimentos Técnicos:**



A emenda apresenta irregularidades quanto à destinação dos recursos e à compatibilidade do objeto.

**Fundamentação Legal:**

NÃO ATENDIMENTO À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2025/TCMPA – Descumprimento do art. 14, inciso I, alínea "b" e inciso II, alínea "a".

**Saneamento do impedimento**

Quanto ao apontamento de impedimento técnico referente à suposta irregularidade na destinação dos recursos e à incompatibilidade do objeto, em desacordo com o art. 14, inciso I, alínea "b" e inciso II, alínea "a", da IN nº 06/2025 do TCM/PA, verifica-se que a inconsistência apontada não se sustenta diante da análise do conteúdo da Emenda nº 205/2025.

No que se refere à **destinação dos recursos (art. 14, I, "b")**, a emenda apresenta objeto claro, específico e devidamente delimitado, consistente na celebração de Termo de Fomento, no valor de R\$ 100.000,00, para execução de serviços esportivos voltados à promoção de atividades como escolinha de futebol e capoeira no Município de Parauapebas. Ademais, a proposta está regularmente inserida na estrutura orçamentária da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SEMEL, vinculada à ação "Desenvolvimento Desportivo e Esportivo", com indicação expressa da classificação funcional-programática, natureza da despesa e fonte de recursos, evidenciando precisão quanto à aplicação dos recursos públicos.

Quanto à **compatibilidade do objeto com o interesse público (art. 14, II, "a")**, a iniciativa demonstra inequívoco alinhamento com as políticas públicas de esporte e lazer do Município, promovendo inclusão social, formação cidadã, incentivo à prática esportiva e melhoria da qualidade de vida, especialmente para crianças e adolescentes. Trata-se de ação de relevante interesse público, com potencial de impacto social positivo, contribuindo para a redução de vulnerabilidades sociais e fortalecimento comunitário.

Ressalte-se, ainda, que a indicação da Organização da Sociedade Civil beneficiária (Instituto Estrela do Futuro – IEF) encontra respaldo no regime jurídico das parcerias estabelecido pela Lei Federal nº 13.019/2014 e na legislação municipal, sendo plenamente admissível no âmbito de emendas parlamentares impositivas, desde que observados os requisitos legais na fase de formalização do Termo de Fomento.

Ademais, eventuais alegações genéricas de incompatibilidade ou insuficiência de detalhamento não configuram impedimento técnico insanável, podendo ser plenamente supridas por meio da elaboração do plano de trabalho, instrumento adequado para definição de metas, indicadores e cronograma de execução.

Diante do exposto, resta evidenciado que a Emenda nº 205/2025 atende aos requisitos previstos na IN nº 06/2025 do TCM/PA, especialmente quanto à adequada destinação dos recursos e à vinculação a ação de relevante interesse público, razão pela qual o impedimento técnico apontado deve ser afastado.

**EMENDA 206/2025**



**Modalidade:** Bancada

**Ação / Objeto da Despesa:**

Celebração de Termo de Fomento objetivando a transferência de recursos financeiros, a título de Parceria, para a prestação de serviços esportivos que tem por objetivo desenvolver trabalhos voltados a promover atividades e eventos esportivos, na modalidade futebol de campo, visando promover o desenvolvimento social e esportivo do público atendido do município de Parauapebas.

**Impedimentos Técnicos:**

A emenda apresenta irregularidades quanto à destinação dos recursos e à compatibilidade do objeto.

**Fundamentação Legal:**

NÃO ATENDIMENTO À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2025/TCMPA – Descumprimento do art. 14, inciso I, alínea "b" e inciso II, alínea "a".

**Saneamento do impedimento**

Quanto ao apontamento de impedimento técnico relacionado à suposta inadequação da destinação dos recursos e à incompatibilidade do objeto com o interesse público, nos termos do art. 14, inciso I, alínea "b" e inciso II, alínea "a", da IN nº 06/2025 do TCM/PA, verifica-se que a inconsistência apontada não se confirma diante da análise do conteúdo da emenda.

No que concerne à **destinação dos recursos (art. 14, I, "b")**, a Emenda nº 206/2025 apresenta objeto claro e devidamente especificado, consistente na celebração de Termo de Fomento, no valor de R\$ 100.000,00, com a finalidade de viabilizar a execução de atividades e eventos esportivos, especialmente na modalidade futebol de campo, voltados ao desenvolvimento social e esportivo da população do Município de Parauapebas. Ademais, a proposta encontra-se corretamente alocada na estrutura orçamentária da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, vinculada à ação "Desenvolvimento Desportivo e Esportivo", com adequada indicação da classificação funcional-programática, natureza da despesa e fonte de recursos, o que evidencia precisão e regularidade na destinação orçamentária .

No tocante à **compatibilidade do objeto com o interesse público (art. 14, II, "a")**, a iniciativa revela alinhamento com as diretrizes das políticas públicas municipais de esporte e lazer, promovendo inclusão social, incentivo à prática esportiva e fortalecimento de atividades nas escolas. Trata-se de ação voltada ao desenvolvimento humano e social, com impacto positivo especialmente entre crianças e adolescentes, contribuindo para a redução de vulnerabilidades sociais e o fortalecimento de vínculos comunitários.

Importa destacar que a indicação da Organização da Sociedade Civil beneficiária (Instituto Desportivo, Social, Cultural e Agroecológico de Parauapebas e Região – GREMIO) encontra respaldo na legislação vigente, especialmente na Lei Federal nº 13.019/2014, sendo admissível no contexto de emendas parlamentares impositivas, desde que observados os requisitos legais na fase de formalização da parceria.

Ademais, eventuais alegações de insuficiência de detalhamento não configuram impedimento técnico absoluto, uma vez que poderão ser adequadamente supridas na fase de apresentação e



aprovação do plano de trabalho, instrumento próprio para definição de metas, indicadores e cronograma de execução.

Diante do exposto, conclui-se que a Emenda nº 206/2025 atende aos requisitos estabelecidos pela IN nº 06/2025 do TCM/PA, especialmente quanto à adequada destinação dos recursos e à vinculação a ação de relevante interesse público, razão pela qual o impedimento técnico apontado deve ser afastado.

#### **EMENDA 208/2025**

**Modalidade:** Bancada

#### **Ação / Objeto da Despesa:**

Celebração de Termo de Fomento objetivando a transferência de recursos financeiros, a título de Parceria, para a prestação de serviços esportivos, com o objetivo de desenvolver ações voltadas à promoção e ao fomento de atividades esportivas destinadas a crianças, adolescentes, jovens e adultos, por meio de diversas modalidades, visando ao desenvolvimento desportivo e à melhoria da qualidade de vida no Município de Parauapebas.

#### **Impedimentos Técnicos:**

A emenda apresenta irregularidades quanto à destinação dos recursos e à compatibilidade do objeto.

#### **Fundamentação Legal:**

NÃO ATENDIMENTO À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2025/TCMPA – Descumprimento do art. 14, inciso I, alínea "b" e inciso II, alínea "a".

#### **Saneamento do impedimento**

Quanto ao apontamento de impedimento técnico relacionado à suposta inadequação da destinação dos recursos e à incompatibilidade do objeto com o interesse público, nos termos do art. 14, inciso I, alínea "b" e inciso II, alínea "a", da IN nº 06/2025 do TCM/PA, verifica-se que a inconsistência apontada não se sustenta à luz da análise do conteúdo da emenda.

No que se refere à **destinação dos recursos (art. 14, I, "b")**, a Emenda nº 208/2025 apresenta objeto claro, específico e devidamente delimitado, consistente na celebração de Termo de Fomento, no valor de R\$ 420.000,00, destinado à execução de atividades esportivas voltadas a crianças, adolescentes, jovens e adultos, por meio de diversas modalidades. A proposta encontra-se adequadamente inserida na estrutura orçamentária da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, vinculada à ação "Desenvolvimento Desportivo e Esportivo", com correta indicação da classificação funcional-programática, natureza da despesa e fonte de recursos, evidenciando precisão na alocação orçamentária.

No tocante à **compatibilidade do objeto com o interesse público (art. 14, II, "a")**, a iniciativa revela inequívoco alinhamento com as políticas públicas municipais de esporte e lazer, promovendo inclusão social, acesso à prática esportiva, desenvolvimento humano e melhoria da qualidade de vida da população. Trata-se de ação de caráter amplo e continuado, com potencial



de impacto social relevante, especialmente no atendimento de públicos em situação de vulnerabilidade.

Ademais, a indicação da Organização da Sociedade Civil beneficiária (Associação de Capoeira Abadá de Parauapebas – ABADÁ Capoeira) encontra respaldo no regime jurídico das parcerias estabelecido pela Lei Federal nº 13.019/2014, sendo admissível no contexto das emendas parlamentares impositivas, desde que observados os requisitos legais na fase de formalização da parceria.

Eventuais questionamentos quanto ao nível de detalhamento da execução não configuram impedimento técnico insanável, uma vez que poderão ser plenamente supridos na fase de apresentação do plano de trabalho, instrumento adequado para definição de metas, indicadores, público-alvo e cronograma de execução.

Diante do exposto, conclui-se que a Emenda nº 208/2025 atende aos requisitos estabelecidos pela IN nº 06/2025 do TCM/PA, especialmente no que tange à adequada destinação dos recursos e à vinculação a ação de relevante interesse público, razão pela qual o impedimento técnico apontado deve ser afastado.

#### **EMENDA 209/2025**

**Modalidade:** Bancada

#### **Ação / Objeto da Despesa:**

Celebração de Termo de Fomento objetivando a transferência de recursos financeiros, a título de Parceria, para a prestação de serviços esportivos que tem por objetivo desenvolver trabalhos voltados a promover atividades e eventos esportivos, na modalidade futebol de campo, visando promover o desenvolvimento social e esportivo do público atendido do município de Parauapebas.

#### **Impedimentos Técnicos:**

A emenda apresenta irregularidades quanto à destinação dos recursos e à compatibilidade do objeto.

#### **Fundamentação Legal:**

NÃO ATENDIMENTO À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2025/TCMPA – Descumprimento do art. 14, inciso II, alínea "a".

#### **Saneamento do impedimento**

Quanto ao apontamento de impedimento técnico relativo à suposta inadequação da destinação dos recursos e à incompatibilidade do objeto com o interesse público, nos termos do art. 14, inciso I, alínea "b" e inciso II, alínea "a", da IN nº 06/2025 do TCM/PA, verifica-se que a inconsistência apontada não se sustenta diante da análise do conteúdo da emenda.

No que se refere à **destinação dos recursos (art. 14, I, "b")**, a Emenda nº 209/2025 apresenta objeto claro, específico e devidamente delimitado, consistente na celebração de Termo de Fomento, no valor de R\$ 203.615,28, destinado à execução de atividades e eventos esportivos,



especialmente na modalidade futebol de campo. A programação orçamentária encontra-se adequadamente estruturada, com vinculação à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, na ação “Desenvolvimento Desportivo e Esportivo”, contendo indicação da classificação funcional-programática, natureza da despesa e fonte de recursos, evidenciando precisão e regularidade na alocação dos recursos públicos .

No tocante à **compatibilidade do objeto com o interesse público (art. 14, II, “a”)**, a proposta demonstra alinhamento com as políticas públicas municipais de esporte e lazer, promovendo inclusão social, incentivo à prática esportiva e desenvolvimento social da população atendida. Trata-se de iniciativa com potencial de impacto positivo, especialmente na promoção de atividades voltadas à coletividade e ao fortalecimento de vínculos comunitários.

Ademais, a indicação da Organização da Sociedade Civil beneficiária (Associação Esportiva e Recreativa Dallas) encontra respaldo na Lei Federal nº 13.019/2014, sendo juridicamente admissível no contexto das emendas parlamentares impositivas, desde que observados os requisitos legais na fase de formalização do Termo de Fomento, especialmente quanto à habilitação da entidade e à apresentação do plano de trabalho.

Eventuais questionamentos quanto ao detalhamento da execução não configuram impedimento técnico absoluto, uma vez que tais elementos são próprios da fase de execução e formalização da parceria, podendo ser plenamente definidos por meio do plano de trabalho.

Diante do exposto, conclui-se que a Emenda nº 209/2025 atende aos requisitos estabelecidos pela IN nº 06/2025 do TCM/PA, especialmente quanto à adequada destinação dos recursos e à vinculação a ação de relevante interesse público, razão pela qual o impedimento técnico apontado deve ser afastado.

#### **EMENDA 356/2025**

**Modalidade:** Bancada

#### **Ação / Objeto da Despesa:**

Celebração de Termo de Fomento objetivando a transferência de recursos financeiros, a título de Parceria, para a prestação de serviços esportivos que tem por objetivo desenvolver trabalhos voltados à realização de atividades e eventos esportivos para crianças, adolescentes, jovens e adultos no município de Parauapebas.

#### **Impedimentos Técnicos:**

A emenda apresenta irregularidades quanto à destinação dos recursos e à compatibilidade do objeto.

#### **Fundamentação Legal:**

NÃO ATENDIMENTO À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2025/TCMPA – Descumprimento do art. 14, inciso I, alínea "b" e inciso II, alínea "a".

#### **Saneamento do impedimento**



Quanto ao apontamento de impedimento técnico referente à suposta inadequação da destinação dos recursos e à incompatibilidade do objeto com o interesse público, nos termos do art. 14, inciso I, alínea “b” e inciso II, alínea “a”, da IN nº 06/2025 do TCM/PA, verifica-se que a inconsistência apontada não se sustenta diante da análise do conteúdo da emenda.

No que se refere à **destinação dos recursos (art. 14, I, “b”)**, a Emenda nº 356/2025 apresenta objeto claro, específico e devidamente delimitado, consistente na celebração de Termo de Fomento, no valor de R\$ 80.000,00, destinado à execução de atividades e eventos esportivos voltados a crianças, adolescentes, jovens e adultos no Município de Parauapebas. A programação orçamentária encontra-se devidamente estruturada, com vinculação à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, na ação “Desenvolvimento Desportivo e Esportivo”, contendo adequada indicação da classificação funcional-programática, natureza da despesa e fonte de recursos, o que evidencia precisão e regularidade na alocação dos recursos públicos .

No tocante à **compatibilidade do objeto com o interesse público (art. 14, II, “a”)**, a proposta revela alinhamento com as políticas públicas municipais de esporte e lazer, promovendo inclusão social, incentivo à prática esportiva, desenvolvimento humano e melhoria da qualidade de vida da população atendida. Trata-se de ação de relevante interesse público, com potencial de impacto social positivo e contribuição efetiva para o fortalecimento das políticas públicas voltadas ao esporte.

Ademais, a indicação da Organização da Sociedade Civil beneficiária (Associação de Desenvolvimento Esportivo Educacional e Cultural de Artes de Parauapebas – ASDECAP) encontra respaldo na Lei Federal nº 13.019/2014, sendo admissível no contexto das emendas parlamentares impositivas, desde que observados os requisitos legais na fase de formalização da parceria, especialmente quanto à habilitação da entidade e à apresentação do plano de trabalho.

Eventuais questionamentos quanto ao nível de detalhamento da execução não configuram impedimento técnico insanável, uma vez que tais elementos poderão ser adequadamente supridos na fase de formalização do Termo de Fomento, mediante apresentação de plano de trabalho contendo metas, indicadores e cronograma de execução.

Diante do exposto, conclui-se que a Emenda nº 356/2025 atende aos requisitos estabelecidos pela IN nº 06/2025 do TCM/PA, especialmente quanto à adequada destinação dos recursos e à vinculação a ação de relevante interesse público, razão pela qual o impedimento técnico apontado deve ser afastado.

Parauapebas/PA, 25 de março de 2026.

Francisco das Chagas Moura – **Tito do MST**  
Bancada do PT